

PARECER Nº 256/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 4083/2021

Autoria: Vereador Rodrigo Arruda e Sá

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que “*Institui, no município de Cuiabá, o atendimento preferencial aos pacientes com doenças inflamatórias intestinais ativas moderadas ou graves.*”

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 432/2021, da lavra do Vereador Rodrigo Arruda e Sá.

Com efeito, o referido PL propõe que seja instituído o atendimento preferencial a pessoas diagnosticadas com doenças inflamatórias intestinais ativas, e sua forma moderada ou grave.

Conforme consta na **justificativa**, acostada às fls. 02, o projeto contempla um grupo de pessoas acometidas por enfermidade cujos sintomas justificam o atendimento preferencial, pois “*além de todo o constrangimento ocasionado pelo preconceito, por vezes os pacientes estão em locais públicos, em agências bancárias ou outros estabelecimentos, onde a prioridade no atendimento se faz essencial para manutenção de sua higidez física e mental*”, já que “*nos quadros agudos das doenças, que podem perdurar por anos, os principais sintomas que afetam o cotidiano dos pacientes são as fortes dores, a urgência evacuatória e a diarreia, muitas vezes com sangramento, levando os pacientes a utilizar sanitários subitamente com frequência assustadora e alarmantes*”.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA



1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles o seu parecer para orientação do Plenário.

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir atendimento preferencial às pessoas diagnosticadas com doenças inflamatórias intestinais ativas moderadas ou graves.

No que se refere à competência legislativa e a iniciativa tem-se que as proposições devem atender o que dispõe o artigo 30, em especial o inciso I da Constituição Federal.

Ainda tem-se que é de competência administrativa comum de todos os entes federados a incumbência de cuidar da saúde e assistência pública, da garantia e proteção das pessoas portadoras de deficiência e obrigação do Estado em criar programas de integração social, conforme artigos 23, II e 227, §1º, inciso II da CF.

Desta forma o atendimento preferencial em estabelecimentos Públicos e Privados do município a determinado grupo de pessoas com condições peculiares de saúde, diz respeito ao bem-estar de sua população e à ordenação das atividades urbanas, revelando-se, pois, dentro da competência municipal emoldurada pela Constituição Federal sob o critério do interesse local conforme a lei orgânica Municipal e art. 30, I da CF, já mencionados acima.

Verifica-se que o projeto de lei esta revestido de todas as formalidades legais, sendo o vereador competente para propor o referido projeto, uma vez que a matéria tratada não se refere a nenhuma daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Assim o projeto de lei não viola o que dispõe a Lei Orgânica municipal, mantendo-se respeitada a iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Diante das informações acima trazidas, **o presente parecer é pela aprovação.**

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto não atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, devendo constar as seguintes emendas:

EMENDA 01 – SUBSTITUIÇÃO DA EXPRESSÃO “PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA” POR “***PESSOAS COM DEFICIÊNCIA***” NO §1º DO ART. 3º:

Art. 3º (...)



§ 1º Os estabelecimentos comerciais que recebam pagamentos de contas, as agências bancárias e casas lotéricas deverão incluir os pacientes com doenças inflamatórias intestinais crônicas ativas, em grau moderado ou grave, nas filas já destinadas aos idosos, gestantes, lactantes e **peçoas com deficiência**. (negrito na alteração).

EMENDA 02 – SUPRESSÃO DO ART. 4º (E RENUMERAÇÃO DE ARTIGO SUBSEQUENTE) POR INVASÃO DE INICIATIVA – ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO E IMPOSSIBILIDADE DE ASSINAR DETERMINAÇÃO PARA FAZER ATIVIDADE EXCLUSIVA.

EMENDA 03 – EMENDA DE REDAÇÃO NO PREÂMBULO PARA MANTER O PADRÃO DOS ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS – SUPRIMIR A PALAVRA “ORDINÁRIA”.

Quando houver lei complementar a palavra “complementar” sempre será utilizada, reservada a expressão “lei” para se referir a lei ordinária.

4.CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente parecer é pela **APROVAÇÃO**.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS 01, 02 E 03.

Cuiabá-MT, 11 de maio de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003400320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 11/05/2022 12:36

Checksum: **5F3F146F818AFFDE0C68AA07E155E5F844D938D664DB600059E92F91C5193F66**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320031003400320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

